



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000429029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032426-05.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, é apelada PATRÍCIA RIBEIRO BRITO.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.229

Apelação Cível nº 1032426-05.2024.8.26.0100

Apelante: Brasilprev Seguros e Previdência S/A

Apelado: Patricia Ribeiro Brito

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I. Caso em Exame: A Autora, na qualidade de beneficiária do plano, defende a manutenção das cláusulas contratuais, argumentando que tais fatores são previsíveis e inerentes ao risco da atividade, invocando a força obrigatória dos contratos. A Ré, entidade aberta de previdência complementar, busca a revisão contratual alegando desequilíbrio econômico-financeiro devido a fatores como aumento da expectativa de vida e alterações econômicas.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar se há cerceamento de defesa pela não realização de perícia atuarial e (ii) se há fundamento para revisão contratual por conta de onerosidade excessiva.

III. Razões de Decidir: A documentação nos autos foi considerada suficiente para o julgamento, não havendo cerceamento de defesa. Os fatores alegados pela Ré, como mudanças econômicas e aumento da expectativa de vida, são previsíveis e não justificam a revisão contratual do plano de previdência.

IV. Tese de julgamento: 1. A ausência de perícia atuarial não configura cerceamento de defesa quando a documentação é suficiente. 2. Fatores econômicos previsíveis não justificam revisão contratual por onerosidade excessiva, podendo a Autora exercer os direitos constantes do contrato de previdência. **RECURSO DESPROVIDO.**

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Brasilprev Seguros e Previdência S.A., contra a sentença de fls. 383/391, da lavra do MM. Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos materiais e morais, promovida por Patricia Ribeiro Brito.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a reconvenção improcedente, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré na manutenção das cláusulas e condições do contrato originalmente pactuado, especialmente na conservação da faculdade de aportes esporádicos assim como de alteração do valor das contribuições, para mais ou para menos, e demais faculdades previstas no contrato, devendo prevalecer a força obrigatória dos contratos em obrigação de fazer, cujo descumprimento será exigido em futuro cumprimento definitivo de sentença.

Condeno a ré ainda no fornecimento de extratos e demonstrativos detalhados quanto aos pagamentos realizados desde a contratação e projeções para benefício futuro. JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção”.

Pela sucumbência recíproca no pedido inicial: a) as partes arcarão, em igual proporção, com as despesas processuais (art. 86, CPC); e b) nos termos do artigo 85, §2º e 6º, do CPC, arcará a parte autora, com os honorários dos advogados da parte requerida, fixados em 10% do valor da causa, ao passo que arcará a requerida com os honorários dos advogados da autora, também no valor correspondente à 10% sobre o valor da causa.

Na reconvenção, arcará a reconvinte com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa”.

Em face da sentença, foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, conforme fls. 398/404 e fls. 408/415, que foram rejeitados, conforme decisão de fls. 427.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 02/07/2024 (fls. 395/397) e a decisão dos embargos no Dje de 29/07/2024 (fls. 429).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido às fls. 479/480 e complementado às fls. 564/566, após determinação de fls. 561. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

A Ré requer a reforma da sentença. Preliminarmente, alega cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide porque pretendia a produção de prova pericial atuarial para comprovar a onerosidade excessiva do contrato.

No mérito, sustenta que deve ser afastada a possibilidade de realização de “*aportes esporádicos*” no plano de previdência privada, bem como aumentar o valor desse aporte e alterar a data de saída do plano, tendo em vista que o plano beneficiário objeto dos autos “Renda Garantida” é um plano de benefício definido, com base no IGPM + 6% (seis por cento).

Discorre que as alterações ocorridas no curso do contrato, consistentes de “*expectativa de vida*”, tempo de contribuição e variações no índice IGP-M, acabaram por tornar o plano extremamente oneroso.

Sustenta que diversos fatores macroeconômicos tornaram o plano de previdência discutido nos autos inviável, diante da onerosidade excessiva, oriunda inclusive de fatores decorrentes de política monetária adotada pelo governo.

Aduz que houve alteração do contexto fático-econômico em que o FGB (Fundo Garantidor do Benefício) foi comercializado, em especial a “*Tábua de Mortalidade AT-49*”, que previa a expectativa de sobrevida de apenas 18,5 (dezoito, vírgula cinco anos) quando o participante tivesse idade para se aposentar.

Assevera que, em caso de manutenção dos termos do contrato, “*as contribuições esporádicas realizadas após o ajuizamento da ação, e/ou qualquer valor que represente aumento do valor da contribuição periódica/normal que exceda o seu valor nominal com o reajuste anual, e/ou qualquer contribuição normal/ periódica realizada em decorrência da alteração da data de saída do Plano Tradicional, sejam direcionadas ao Plano PGBL indicado pela Reconvinte/Apelante, mantendo-se no Plano atual do Participante apenas o saldo existente na data do ajuizamento da ação, bem como as contribuições normais/periódicas realizadas a partir do ajuizamento da ação, no seu valor nominal com o reajuste anual, até a data de saída previamente definida no Plano atual*”.

A Apelada, por sua vez, apresenta contrarrazões às fls. 540/552, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

PATRICIA RIBEIRO BRITO ajuizou a presente ação contra BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A aduzindo que firmou com a ré contrato de “Plano de Aposentadoria por Sobrevidência combinado com Renda por Invalidez, Pensão e Pecúlio”.

Relata que solicitou a redução da contribuição em outubro/2020, em razão da pandemia e consequente redução da possibilidade financeira, mas, em agosto/2021, restabelecida sua disponibilidade, pediu a majoração da contribuição, o que foi recusado pela ré. Invoca cláusulas contratuais que garantem a flexibilidade das contribuições além de aportes adicionais, considerando que o valor dos benefícios é resultado do valor total das contribuições.

Impugna a recusa da ré e alega sofrimento moral indenizável. Pede a procedência da ação para majoração da contribuição e aceitação das contribuições esporádicas, conforme previsão contratual; apresentação de demonstrativo financeiro desde a contratação (dezembro/1998); reparação material pelos ganhos financeiros não recebidos em razão da negativa dos aportes e indenização por dano moral.

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 99). Citado, o réu apresentou contestação com reconvenção a fls. 105/172.

Em contestação, discorreu sobre o contexto socioeconômico divergente da ata da contratação e da atualidade, de modo que a remuneração garantida pelo Plano Tradicional, contratado pela autora, é incompatível com a natureza da previdência complementar.

Rebate o direito adquirido às contribuições esporádicas. Atribui à modificação do valor da contribuição a nova contratação que se submete a aprovação do réu. Defende a sujeição do valor do benefício ao limite-técnico. Invoca a impossibilidade de aportes extraordinários, bem como alteração da data de saída do plano em razão do encerramento da comercialização do plano, conforme autorização pela SUSEP. Sustenta desequilíbrio contratual. Rebate as pretensões indenizatórias.

Requeru, portanto, que a ação fosse julgada totalmente improcedente.

Em caráter subsidiário, formulou pedido reconvenicional para declarar a impossibilidade de alteração do contrato, pedir a rescisão do contrato em caso de procedência do pedido inicial ou redirecionamento das contribuições recalculadas na ação ao Plano PGBL.

Houve réplica e contestação à reconvenção (fls. 369/373). Réplica às fls. 370/489. Instadas a especificar provas, a ré pediu perícia atuarial para comprovar onerosidade do contrato. É o relatório”.

Com efeito, não obstante a insurgência recursal, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM. Juízo sentenciante, que analisou detidamente todo o conjunto probatório dos autos, conferindo a adequada e correta solução para o caso em tela.

Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide porque pretendia a Ré a produção de prova pericial, consistente de estudo atuarial.

Como é cediço, cabe ao Julgador, de forma discricionária, analisar os elementos constantes dos autos, verificando as provas produzidas e, se for o caso, determinar a produção de outras provas que entender necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada.

No caso em testilha, a farta documentação acostada aos autos, notadamente os documentos de fls. 33/89 e fls. 178/343, foi suficiente para a formação da convicção do MM. Juízo *a quo*, já que permitiu o adequado exame das questões debatidas pelas partes, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A ausência de maior produção probatória não pode servir *in casu* de fundamento para a anulação da sentença, porquanto cabe ao juiz o poder-dever de impedir a produção de prova inútil ao deslinde da causa.

É firme a jurisprudência no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento:

“... Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide...”. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 738.889/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. em 18/04/2006).

Na esteira deste entendimento, também já decidiu este Egrégio Tribunal:

“CERCEAMENTO DE DEFESA – Prova testemunhal – Questão de direito — Desnecessidade – Prova documental suficiente - Inteligência do art. 330, inc. I, do Cód. Proc. Civil/1973: – Versando a causa sobre questão de direito, sendo desnecessária a dilação probatória para oitiva de testemunha, o magistrado julgará a lide de forma antecipada, à luz do que dispõe o art. 330, inc. I, do Cód. Proc. Civil/1973. MATRÍCULA ESCOLAR – Inadimplência de mensalidade- Prazo superior à 90 dias– Renovação da Matrícula – Impossibilidade – Inteligência dos art. 5º e 6º da Lei n. 9870/99: – Havendo o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inadimplemento de mensalidades escolares, não tem o autor o direito de efetivar sua matrícula no semestre subsequente, à luz do que dispõe os artigos 5º e 6º da Lei n. 9.870/99, mormente se a inadimplência foi por período superior à 90 dias. ÔNUS DA PROVA – Responsabilidade do autor - Fato constitutivo do seu direito - Prova cabe ao autor - Inteligência do artigo 333, inc. I, do CPC/1973: - Tratando-se de prova do pagamento da dívida, é ônus do autor que não se alega inadimplente, demonstrar seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil/1973. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação 0009357-81.2012.8.26.0002; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2017; Data de Registro: 25/09/2017)

“RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA – MATERIA PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Inocorrência. A não realização de audiência de instrução com oitiva de testemunhas não resulta em cerceamento de defesa se os elementos de prova em relação a matéria em debate se mostra suficientes ao deslinde da controvérsia. Prejudicial repelida. RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - MERITO. Autor objetivando a cobrança de aluguéis e encargos locatícios. Possibilidade. Requerido que não demonstrou fatos desconstitutos do direito do autor no que toca a cobrança dos aluguéis, encargos da locação, bem como multa contratual. Exegese do artigo 373, inciso II, do Código Processo Civil. Sentença mantida. Recurso de apelação do requerido não provido, com observação”. (TJSP; Apelação 1017682-60.2016.8.26.0625; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 29/09/2017)

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito recursal.

Por oportuno, é mister destacar que a Ré, ora Apelante, é entidade aberta de previdência complementar, sendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 563 do STJ, *in verbis*:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

(grifamos e destacamos)

A Ré tem por objetivo operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada, sendo a Autora participante do plano denominado “Plano de Aposentadoria BRASILPREV”.

O plano foi pactuado com a Ré desde 11/12/1998 (fls. 222), com previsão para início de pagamento em 11/12/2035, considerando como idade de saída 65 (sessenta e cinco) anos, conforme fls. 258/260 dos autos.

Observo, ainda, que assim consta do contrato acostado às fls. 212/221, mais precisamente da Cláusula 3.4:

“É facultado ao Participante, a qualquer instante, fazer Contribuições Esporádicas para o incremento ou recomposição do valor do Benefício de Aposentadoria por Sobrevivência inicialmente contratado.

As Contribuições Esporádicas obedecerão ao Valor Mínimo fixado para as Contribuições Normais e poderão ser pagas através de formulário próprio, tendo o mesmo tratamento dado à aquisição de uma renda adquirida sob a forma de Contribuição Única”.(grifamos e destacamos).

E, ainda, consta da Cláusula 7.3:

“O Participante poderá **solicitar alteração do valor das Contribuições**, o que implicará na modificação do valor do Benefício correspondente. Os novos valores de Benefícios serão Calculados Atuarialmente.

O julgador deve atuar com cautela e prudência, de modo a identificar, com o fito de garantir o equilíbrio contratual, quais são as circunstâncias efetivamente autorizativas da revisão contratual, e quais não têm o condão de ensejar a intervenção judicial.

Conforme ensinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho¹, a desproporção a que o dispositivo legal do art. 317 do CC faz alusão é aquela resultante de uma modificação, intensa e substancial, na base objetiva da relação negocial entabulada entre as partes:

A teoria da imprevisão, por sua vez, pressupõe a existência de um contrato válido, de execução continuada ou diferida, que, por circunstância superveniente, onera excessivamente o devedor. Não há, pois, aqui, fundo de abuso de poder econômico, como ocorre na lesão, mas sim alteração da sua base objetiva por fato posterior imprevisível. Caso se trate de situação previsível e de consequências calculáveis, dentro da álea econômica ordinária, ainda que impossibilite o cumprimento da obrigação principal, não há falar em aplicação da teoria sob análise, nem, muito menos, pretender-se a revisão judicial do contrato. [destaquei]

¹ Manual de Direito Civil. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2021, p. 524;

Em que pesem as alegações da Ré, não se verifica a ocorrência de fato imprevisível e extraordinário que demande a intervenção do Poder Judiciário para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre as partes.

De acordo com o disposto no art. 478 do CC:

“nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato”.

A Ré é instituição financeira de grande porte e é evidente que fatores macroeconômicos não podem ser tratados como eventos extraordinários, a ponto de autorizar o rompimento ou a repactuação de um vínculo contratual que perdura há aproximadamente 27 (vinte e sete) anos, ou seja, desde 1998, ao longo dos quais a consumidora Autora fez aportes regulares em plano de previdência aberta, os quais certamente foram vantajosos para a Ré.

A alegação de dificuldades econômicas não é fator suficiente para aplicação do disposto nos arts. 317 e 478, ambos do CC, especialmente quando tal alegação é proveniente da parte menos vulnerável da relação de consumo e a pretensão, ao final, é a de que o consumidor arque com o prejuízo para restabelecimento do suposto desequilíbrio atuarial.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*A resolução contratual pela onerosidade excessiva reclama superveniência de evento extraordinário, impossível às partes antever, não sendo suficiente alterações que se inserem nos riscos ordinários*” (STJ, REsp 945.166/GO, Rel. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j 28/02/2012).

No caso, a própria Apelante definiu as bases do plano de previdência complementar ofertado à Autora e os fatos alegados pela Ré se inserem no risco da sua atividade.

O aumento da expectativa de vida da população não constitui evento extraordinário, nem imprevisível; vez que essa tendência vinha crescendo desde a década de 80, em razão dos avanços científicos e da medicina, bem como da conscientização da necessidade de adoção de hábitos mais saudáveis.

Assim, não há nada de extraordinário no fato de a expectativa de vida ter aumentado na última década, uma vez que tal tendência já existia há mais de três décadas antes do presente contrato.

A alteração das taxas de juros básicas e a mudança da política econômica, no Brasil, não são situações extraordinárias e imprevisíveis que possam justificar revisão por onerosidade excessiva do plano de previdência complementar, e consubstanciam-se em riscos naturais dos investimentos envolvidos.

Alterações pelo órgão regulamentador (SUSEP) são, via de regra, medidas tomadas para adequar o serviço prestado a atual condição social e econômica vivenciada, não se vislumbrando tratar-se de fato apto a romper o equilíbrio do contrato.

Com efeito, a redução de juros, aumento da expectativa de vida da população, volatilidade do índice IGP-M e alterações realizadas pelo órgão regulamentador se encontram dentro do risco da atividade desenvolvida pela Ré, pessoa jurídica com conhecimento específico sobre tais matérias, não sendo possível a transferência de tais riscos ao consumidor.

A repactuação nos moldes pretendidos pela Apelante em sede de reconvenção, bem como a proibição de aportes esporádicos, “*expressamente previstos em contrato*” às *fls. 213*”, colocaria a consumidora, ora Apelada, em desvantagem exagerada, em total afronta ao que estabelece o art. 51, IV, do CDC, observando-se que a Autora vem cumprindo sua parte no negócio, por aproximadamente 27 (vinte e sete anos).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, a alteração dos termos do contrato, bem como a impossibilidade de realização de aportes esporádicos, como forma de a Autora melhorar seu benefício previdenciário, implicaria em inequívoca quebra de justa expectativa da Apelada, uma vez que tinha a crença de que a referida cláusula 3.4 poderia ser invocada em seu benefício em momento futuro.

Enfim, não se vislumbra a existência de fato imprevisível suficiente a alterar o vínculo contratual existente entre as partes, principalmente se levarmos em conta, repita-se, que a Ré é instituição financeira de grande porte, integrante do grupo Banco do Brasil, e tem a possibilidade de realização de diversos estudos atuariais para a realização de contratos de tão longo prazo, como é o de previdência complementar.

Observe que tramitam nesse Egrégio Tribunal inúmeras ações análogas, todas fundadas no alegado desequilíbrio socioeconômico, estando assenta a jurisprudência desta Corte Paulista sobre inexistência de cerceamento de defesa porque desnecessária perícia atuarial, bem como que as alegações da instituição financeira sobre onerosidade excessiva, referente a queda da taxa de juros, o aumento significativo da expectativa de vida, a alteração do cenário socioeconômico e a alteração de regras regulatórias do setor, em verdade são aspectos inerentes ao risco da atividade desenvolvida, não se justificando o cancelamento ou repactuação ou migração dos planos de previdência firmados com os consumidores. Vejamos:

Apelação. Ação ordinária visando a repactuação ou resolução de contrato de FGB (Fundo Garantidor de Benefício). Previdência privada aberta. Pretensão deduzida pela instituição financeira. Sentença de improcedência. Recurso da autora que não merece prosperar. Argumentos preliminares que devem ser afastados. Cerceamento de defesa que não se verifica. Desnecessidade de perícia atuarial. Aplicabilidade do CDC (Súmula 563 do STJ). Autora que alega onerosidade excessiva em razão da queda da taxa de juros, do aumento da expectativa de vida, a alteração do cenário socioeconômico e a alteração de regras regulatórias do setor. Eventos que se inserem nos riscos da atividade econômica da autora e que não podem ser considerados extraordinários ou imprevisíveis. Ausência dos requisitos para a revisão ou resolução da avença, que trariam desvantagem exagerada ao consumidor, que vem adimplindo o contrato por mais de dez anos. Precedentes. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1124526-81.2021.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

Previdência privada aberta. Ação revisional com pedido subsidiário de rescisão contratual. Julgamento antecipado da lide. Admissibilidade. Perícia atuarial que se mostra desnecessária. Cerceamento de defesa não caracterizado. Preliminar rejeitada. Contrato de FGB. Instituição financeira que alega onerosidade excessiva em razão da queda da taxa de juros, do aumento significativo da expectativa de vida e da indisponibilidade de ativos que façam frente ao passivo. Eventos que se inserem nos riscos ordinários da atividade desenvolvida, não podendo ser considerados extraordinários, impossíveis de se antever. Ausência dos requisitos para a revisão ou resolução da avença, que trariam desvantagem exagerada ao consumidor, que vem adimplindo o contrato por mais de duas décadas. Precedentes da Corte. Autora-reconvinda que, por sua vez, não demonstrou haver encaminhado, ou ao menos disponibilizado, os boletos para que o réu-reconvinte pudesse efetuar os pagamentos mensais e aportes, após cessado o seu vínculo empregatício. Determinação para que a autora-reconvinda disponibilize, em favor do réu-reconvinte, os meios para os pagamentos das contribuições mensais e aportes, sem a incidência de encargos moratórios, além de se abster de promover a extinção ou a rescisão unilateral imotivada do ajuste, sob pena de pagamento de multas. Astreintes que possuem natureza inibitória, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito, posto que, para a não incidência, basta o efetivo cumprimento do comando constante da sentença. Valores fixados que, em princípio, não se mostram excessivos ou desarrazoados, tendo em vista as peculiaridades do caso e a necessidade de se garantir a efetividade do provimento jurisdicional. Improcedência da ação e procedência parcial da reconvenção. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1014992-90.2021.8.26.0008; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022).

APELAÇÃO – PREVIDÊNCIA PRIVADA – REVISIONAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – Prova pericial atuarial – Desnecessidade – Prova direcionada ao magistrado para a formação de seu livre convencimento – Preliminar afastada – Pretensão à repactuação ou rescisão do contrato – Alegação de desequilíbrio econômico e onerosidade excessiva – Descabimento – Mudanças no cenário socioeconômico e alteração das normas reguladoras da matéria que configuram fatores plenamente previsíveis e são inerentes ao risco da atividade exercida pela entidade de previdência privada – Onerosidade excessiva não verificada – Revisão pretendida que, ademais traria desvantagem ao consumidor, contratante do plano há mais de 22 anos, em flagrante ofensa ao princípio da boa-fé contratual – Aplicação da Súmula 563 do STJ – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

(TJSP; Apelação Cível 1016693-04.2021.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 24/10/2022).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Previdência privada. Contrato de FGB. Pretensão fundamentada na "teoria da imprevisão". SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa, pugnando no mérito pela reforma para o acolhimento do pedido inicial. EXAME: cerceamento de defesa não configurado. Prova documental constante dos autos que era suficiente para o julgamento da causa. Fatos alegados como causa de desequilíbrio superveniente, envolvendo mudanças socioeconômicas, redução da taxa de juros e aumento da expectativa de vida da população, que se inserem no risco da atividade desenvolvida pela Operadora demandante. Onerosidade excessiva da autora, extrema vantagem da requerida e imprevisibilidade não configuradas. Empresa autora que é entidade de grande porte, com conhecimento específico sobre os eventos que afetam seus contratos. Necessária observância aos princípios da probidade e da boa-fé. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1008588-41.2021.8.26.0002; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022).

Previdência privada. Fundo Gerador de Benefício (FGB). Entidade pretende a repactuação do contrato, ou sua resolução, por onerosidade excessiva. Cerceamento de defesa não verificado. Perícia atuarial desnecessária diante da controvérsia sobre matéria de direito. Relação regida pelo CDC. Súm. 563, C. STJ. Aportes realizados ao longo de 22 anos. Legítima expectativa de obter a rentabilidade contratada. Onerosidade excessiva não verificada. Alteração do cenário macroeconômico integra o risco próprio do contrato de previdência privada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001134-10.2021.8.26.0099; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022).

Se não bastasse, essa Colenda Câmara também já se manifestou sobre a possibilidade de o participante fazer contribuições esporádicas, a qualquer instante, para o incremento ou recomposição do valor de seu benefício previdenciário, conforme expressamente disposto em contrato:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA DETERMINAR À AGRAVANTE QUE AUTORIZE A REALIZAÇÃO DE APORTES ESPORÁDICOS PELO AGRAVADO JUNTO AO SEU PLANO DE PREVIDÊNCIA INDIVIDUAL, COM AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO REGULAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 300 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de instrumento improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212287-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 24/11/2022)

Tribunal:

No mesmo sentido, colaciono outras decisões desse Egrégio

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DO RÉU – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – **PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE APORTES ESPORÁDICOS NO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR EM VALOR ARBITRADO PELA AUTORA – POSSIBILIDADE – PRESENÇA DE REQUISITOS LEGAIS – RECURSO NÃO PROVIDO.** A alternativa da realização de aportes financeiros esporádicos em valor majorado pela autora encontra-se respaldado no contrato firmado entre as partes, trazendo evidente probabilidade do direito alegado, além de haver perigo de dano à autora consubstanciado na perda da oportunidade de realizar os investimentos nos valores e na data que lhe aprouver. (CPC, art. 300, caput). RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182406-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada. **Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, para que o agravante possa realizar aportes esporádicos e aumente o valor de sua contribuição. Possibilidade. Contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de realização de contribuições esporádicas e extraordinárias.** Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204244-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

Como muito bem observado pelo magistrado de primeiro grau:

“**A alteração das taxas de juros e índices monetários resultantes do fluxo socioeconômico da Nação são fatos que se inserem dentro do risco da atividade da gestora do plano de previdência e não constituem fato imprevisto ou extraordinário a justificar a alteração unilateral das cláusulas contratuais por onerosidade excessiva.**

Evidente que a pretensão de rompimento dos termos do negócio celebrado, conforme pedido reconvencional, coloca o consumidor em exagerada desvantagem, mostrando-se incompatível com a boa-fé.

Parte substancial do contrato foi cumprida pela autora e, como passar do tempo (mais de duas décadas), foram aumentando suas expectativas em relação ao benefício futuro.

Conforme se verifica do disposto no parágrafo único do art. 473 do Código Civil, **para aceitação da denúncia unilateral do contrato deve ser analisada a natureza do contrato, bem como a realização de investimentos consideráveis, acreditando-se na estabilidade do negócio jurídico celebrado.**

Inviável que, passados mais de vinte anos, seja permitida a quebra da confiança e a frustração da legítima expectativa, na relação contratual, daquele que investiu parte de seus rendimentos ao longo de sua vida com o declarado propósito da aposentadoria e renda por invalidez, pensão e pecúlio.

Não é possível a alteração unilateral do contrato, devendo ser observado o quanto pactuado, o que autoriza a autora a realizar aporte de contribuição esporádica, bem como alterar o valor da contribuição” (grifamos e destacamos).

Por fim, deve ser ressaltado que nas relações contratuais prevalece o princípio da intervenção mínima pelo Poder Judiciário, conforme o disposto no art. 421, parágrafo único do Código Civil, alterado pela Lei 13.874/2019, que instituiu a “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica” e estabeleceu garantias de livre mercado, em respeito ao princípio da “*pact sunt servanda*”, merecendo transcrição:

“Art. 421, parágrafo único do CC. **Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual**”. (grifamos e destacamos)

Assim, de rigor a manutenção das cláusulas originalmente pactuadas entre as partes, restando afastada a pretensão de alteração das disposições contratuais formuladas em sede de reconvenção, permitindo que a Apelada possa realizar as contribuições esporádicas e a majoração ou redução das contribuições mensais, nos termos da sentença atacada à luz da força obrigatória dos contratos.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono da Autora, para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado causa, quanto à ação e reconvenção, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ².

L. G. Costa Wagner

Relator

² EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.